SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001028-10.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente: Igreja Evangélica Assembléia de Deus da Missão Em Campinas Sp -

Ieadem C

Requerido: MARCOS AURÉLIO CORDEIRO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar que **Igreja Evangélica Assembléia de Deus da Missão Em Campinas Sp - Ieadem C** move contra **MARCOS AURÉLIO CORDEIRO**. Sustenta ser possuidora do imóvel descrito na inicial, adquirido em 13/03/2015 (fls. 35 e seguintes), e que o requerido se utiliza do imóvel para exercer atividade religiosa. Formula pedido liminar e ao final, requer a procedência do pedido.

O requerido apresentou contestação (fls. 185/190) confirmando a utilização do local, desde antes da data acima mencionada.

Instadas à especificação de provas, as partes postularam a produção de prova testemunhal.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes, nos autos, todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Ao juiz, destinatário da prova, incumbe o poder dever de velar pela duração razoável do processo, conforme previsto no artigo 139, II do CPC. Além disso, o direito processual adotou o sistema da livre apreciação da prova ou da persuasão racional, conferindo ampla liberdade ao juiz para avaliar o contexto probatório, embora com o dever de indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, consoante o artigo 371 do CPC.

O direito à posse somente pode ser assegurado àquele que se encontra em uma situação de fato, aparentando ser o proprietário de determinado bem. Exige-se, pois, o exercício de atos de domínio.

Nesse passo, a partir da análise dos elementos probatórios trazidos aos autos, constata-se que está caracterizada de maneira suficiente, a melhor posse da autora, diante dos documentos de fls. 35/48.

Verifico como incontroverso que o réu utiliza o imóvel para atividades religiosas e que se nega a deixá-lo, tornando-se de má-fé sua posse.

Entendo, assim, que o requerido não se desincumbiu de seu ônus de comprovar os fatos extintivos do direito da parte autora.

Por tudo o que dos autos consta, está caracterizada a posse precária, bem como o esbulho possessório que autoriza a reintegração.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de reintegrar, em definitivo, a parte autora no imóvel em questão. Fica deferida a tutela antecipada. Condeno o requerido no pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios devido a parte autora em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observada gratuidade de justiça, caso concedida.

Expeça-se o necessário.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA